

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE
ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA
N.º 03/2020**

Assunto: CONSULTA DE ENFERMAGEM

1. QUESTÃO COLOCADA

“(...) É necessário eu ter especialidade em saúde materna para facultar consultas de obstetrícia (educação às grávidas)? Nos cursos de pré e pós-parto também só poderá ser uma enfermeira especialista a facultá-los? Visto que todos temos essa formação base na Universidade, pergunto-me se é mesmo necessário sermos especialistas para fazer educação à grávidas. Existe alguma formação complementar (sem ser a especialidade) que possa ajudar?”

2. FUNDAMENTAÇÃO

A grávida e família constituem-se clientes dos cuidados prestados pelos Enfermeiros Especialistas em Saúde Materna e Obstétrica (EESMO). De acordo com os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem, a assistência pré-natal é definida como os *“cuidados de enfermagem de SMO à grávida e família, procurando o bem-estar materno-fetal, em intervenções individuais e/ou em grupo: consulta de enfermagem pré-natal; preparação para o parto e preparação para a parentalidade”*.

A **consulta de enfermagem pré-natal** corresponde ao *“ato de assistência prestado pelos enfermeiros ESMO à grávida e família, que visa definir, em parceria, um plano de cuidados individualizado, que promova a vivência saudável da gravidez, facilite a transição para a parentalidade e favoreça a participação ativa do casal grávido em todo o processo. Pretende-se promover:*

- *o autocuidado da grávida;*
- *o desenvolvimento de competências parentais;*
- *o empoderamento e a utilização de estratégias para o autocontrolo durante o trabalho de parto;*
- *a formulação do plano de parto;*
- *a formulação do plano de parentalidade;*
- *a deteção precoce e a prevenção de complicações materno-fetais”*¹.

O Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (EESMO) implementa também intervenções em grupo, definindo programas de saúde estruturados e promotores do *empowerment* e dos projetos de maternidade e de paternidade. Assim, a **preparação para o parto**, corresponde a um programa que se concretiza num conjunto de intervenções de assistência à grávida e família, que visam *“conscienciar a grávida para o seu potencial para o parto eutócico, treinar estratégias de autocontrolo para o trabalho de parto e treinar o acompanhante para estratégias de apoio à parturiente”* e *“treinar exercícios músculo-articulares promotores da flexibilidade, postura corporal e do adequado posicionamento fetal; exercícios respiratórios e métodos de relaxamento”*. A

¹ Padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem (revisão de 2012). Ordem dos Enfermeiros.

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE
ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA
N.º 03/2020**

preparação para a parentalidade, por seu turno, é entendida como um programa que se concretiza num conjunto de intervenções que visam desenvolver as competências parentais, e que garantam o potencial máximo do desenvolvimento da criança e a mestria no desempenho do papel de mãe e de pai².

O percurso formativo do EESMO caracteriza-se pelo aprofundamento de conteúdos específicos legalmente consagrados. De facto, a Lei n.º 9/2009 de 4 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 26/2017, 30 Maio, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/25/EU, do Conselho, de 13 de Maio que adapta determinadas directivas no domínio do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviço e circulação de profissionais, no seu ponto 5.1-A, do Anexo II, da Lei n.º 25/2014, de 2 de Maio, que procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2009 de 4 de Março, refere que a formação do EESMO se insere num quadro jurídico que determina o ensino teórico e prático aprofundado de várias temáticas obrigatórias e específicas, nomeadamente: embriologia e desenvolvimento do feto; gravidez, parto e puerpério; avaliação física e obstétrica; avaliação do bem-estar materno-fetal; emergências obstétricas; patologia obstétrica; e, cuidados a mulheres que apresentem patologias no domínio da obstetria³.

O domínio aprofundado destas temáticas são o garante das competências específicas definidas no Regulamento das Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica. Para a aquisição e desenvolvimento das competências específicas, a duração da formação do EESMO está organizada em dois anos a tempo inteiro, compreendendo, no mínimo, 3600 horas, ou seja, seis anos de formação - quatro de enfermeiro de cuidados gerais, mais dois anos de especialização em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica⁴.

Já a formação dos enfermeiros de cuidados gerais engloba conteúdos, duração e atividades diversa da dos EESMO. Em conformidade com o artigo 28.º da Lei nº 9/2009 de 4 de Março, relativa à formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais, no ponto 2.1 do Anexo II, no ponto B, relativo a “*Ensino clínico*”, onde se encontra escrito que os cuidados de enfermagem contempla apenas “*higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido*”⁵.

Assim, neste contexto, importa ainda distinguir os conceitos de enfermeiro de cuidados gerais e de enfermeiro especialista, tal como se encontra espelhado no REPE, no seu capítulo II, no artigo 4.º, Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril. No n.º 2, do artigo 4.º, dita que “*Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis de prevenção primária, secundária e terciária*”⁶. No n.º 3, do mesmo artigo, o Enfermeiro Especialista é entendido como “*o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica,*

² Padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem (revisão de 2012). Ordem dos Enfermeiros.

³ Ponto 5.1-A, do Anexo II, da Lei n.º 25/2014, de 2 de Maio, que procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2009 de 4 de Março.

⁴ Ponto 5.1-A, do Anexo II, da Lei n.º 25/2014, de 2 de Maio, que procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2009 de 4 de Março.

⁵ Ponto 2.1 do Anexo II, no ponto B do artigo 28.º da Lei nº 9/2009 de 4 de Março.

⁶ Número 2 do artigo 4.º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE). Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro.

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE
ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA
N.º 03/2020**

técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade”⁷. Interessa ainda referir, que no n.º 4, os cuidados de enfermagem são definidos como “as intervenções autónomas ou interdependentes a realizar pelo enfermeiro no âmbito das suas qualificações profissionais”⁸.

No Regulamento das Competências Específicas do EESMO, no seu artigo 4.º, no seu número 1 relativo às competências específicas, na alínea b) refere que compete ao EESMO cuidar da mulher “inserida na família e comunidade durante o período pré-natal”⁹. Acresce ainda que, de acordo com o Anexo I do referido Regulamento, o EESMO assume a responsabilidade dos cuidados de enfermagem especializados durante a gravidez, na “assistência à mulher a vivenciar processos de saúde/doença durante o período pré-natal, de forma potenciar a sua saúde, a detetar e tratar precocemente complicações, promovendo o bem-estar materno-fetal”. Neste mesmo anexo, incluídas na unidade de competência 2.1 – Promove a saúde da mulher durante o período pré-natal, pode ler-se que o EESMO “Informa e orienta sobre estilos de vida saudáveis na gravidez”; “Promove a decisão esclarecida no âmbito da saúde pré-natal, facultando informação à grávida sobre recursos disponíveis na comunidade”; “Concebe, planeia, coordena, supervisiona, implementa e avalia programas, projetos e intervenções de promoção da saúde mental na vivência da gravidez”; “Concebe, planeia, coordena, supervisiona, implementa e avalia programas de preparação completa para o parto e parentalidade responsável”; “Concebe, planeia, coordena, supervisiona, implementa e avalia programas, projetos e intervenções de promoção do aleitamento materno”; e, “Promove o plano de parto, aconselha e apoia a mulher na decisão”. É ainda entendido que é competência específica do EESMO, diagnosticar precocemente e prevenir complicações na saúde da mulher durante o período pré-natal, unidade de competência 2.2, no qual pode ler-se que o EESMO “Informa e orienta a grávida e conviventes significativos sobre os sinais e sintomas de risco”; “Identifica e monitoriza saúde materno-fetal pelos meios clínicos e técnicos apropriados”; “Prescreve exames auxiliares de diagnósticos necessários à deteção de gravidez de risco”; “Identifica e monitoriza desvios à gravidez fisiológica, referenciando as situações que estão para além da sua área de atuação”; “Identifica e monitoriza desvios ao padrão de adaptação à gravidez, referenciando as situações que estão para além da sua área de atuação”; “Avalia bem-estar materno-fetal pelos meios clínicos e técnicos apropriados”; e, “Concebe, planeia, implementa e avalia intervenções com a finalidade de potenciar uma gravidez saudável”, respetivamente. Ainda no escopo da assistência pré-natal, é da responsabilidade do EESMO providenciar cuidados à mulher e facilitar a sua adaptação – unidade de competência 2.3 –, especificamente: “Informa e orienta sobre medidas de suporte para alívio dos desconfortos da gravidez”; “Concebe, planeia, implementa e avalia intervenções à mulher com desvios ao padrão de adaptação à gravidez”; “Concebe, planeia, implementa e avalia intervenções à mulher com patologia associada e/ou concomitante com a gravidez”; e, “Coopera com outros profissionais no tratamento da mulher com complicações da gravidez, ainda que com patologia associada e/ou concomitante”¹⁰.

⁷ Número 3 do artigo 4.º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE). Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro.

⁸ Número 3 do artigo 4.º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE). Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro.

⁹ Número 1, do artigo 4.º do Regulamento n.º 391/2019 – Diário da República n.º 85/2019, Série II de 2019-05-03.

¹⁰ Anexo I do Regulamento n.º 391/2019 – Diário da República n.º 85/2019, Série II de 2019-05-03.

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE
ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA
N.º 03/2020**

Na consecução da sua visão e missão, a Ordem dos Enfermeiros (OE) foi produzindo um quadro de referências orientador do exercício profissional, em qualquer contexto de ação, e que está assente nos seguintes pilares: o Código Deontológico do Enfermeiro; os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem, as Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais e as Competências Comuns e Específicas do Enfermeiro Especialista.

No Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) e nas suas atribuições, no número 1 do Artigo 3.º, pode ler-se que *“A Ordem tem como desígnio fundamental a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços de enfermagem e a representação e defesa dos interesses da profissão”*¹¹. E, no número 3, do mesmo artigo, salientam-se as alíneas b) e e), que referem como atribuições, o *“Assegurar o cumprimento das regras de deontologia profissional”* e o *“Definir o nível de qualificação profissional e regular o exercício profissional”*¹². Para além dos documentos anteriormente referidos, o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE) constitui-se como um guião orientador, dado que salvaguarda, no essencial, os aspetos que permitem a cada enfermeiro fundamentar a sua intervenção enquanto profissional da saúde ¹³.

No panorama global do exercício profissional dos enfermeiros, e em conformidade com as Competências Específicas do Enfermeiro Especialista e os Padrões de Qualidade dos Cuidados Especializados em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, o EESMO é *“aquele que demonstra níveis elevados de julgamento clínico e de tomada de decisão”* ¹⁴. Assim, no âmbito da assistência pré-natal, o EESMO assume a responsabilidade pelo diagnóstico diferencial no âmbito dos seguintes focos de atenção: 1) Processos corporais: gravidez; 2) Transição - conhecimento, capacidade, auto-eficácia, consciencialização e significados relacionados com a adaptação à gravidez; adaptação à parentalidade; e, preparação para o parto. Face às necessidades identificadas, o EESMO prescreve e implementa as intervenções de enfermagem que considerar adequadas, e assume a responsabilidade dos resultados produzidos.

3. CONCLUSÃO

Face ao solicitado, e com base nestes pressupostos acima descritos, a MCEESMO entende que:

- 1.** A assistência prestada pelo EESMO à mulher durante o período pré-natal implica a mobilização de um conjunto de fundamentos científicos, técnicos, éticos e relacionais que suporta a conceção e a implementação de cuidados especializados no domínio da Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica.

¹¹ Número 1, do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro.

¹² Número 3, do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro.

¹³ Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE). Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro.

¹⁴ Padrões de Qualidade dos Cuidados Especializados em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (2018). Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica.



**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE
ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA
N.º 03/2020**

2. O diagnóstico diferencial das necessidades da grávida/casal exige a mobilização de conhecimentos especializados e níveis elevados de julgamento clínico e de tomada de decisão, somente disponível no nível do programa formativo de especialização em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia aprovada pela Ordem dos Enfermeiros.
3. Os **Enfermeiros de Cuidados Gerais não possuem** o nível de preparação para substituir os EESMO nas consultas de enfermagem pré-natais.
4. Os **Enfermeiros de Cuidados Gerais não possuem** o nível de preparação para substituir os EESMO na implementação das intervenções, individuais e/ou em grupo, no âmbito dos **programas de preparação para o parto**.
5. Os **Enfermeiros de Cuidados Gerais não possuem** o nível de preparação para substituir os EESMO na implementação das intervenções, individuais e/ou em grupo, no âmbito dos **programas de preparação para a parentalidade**.
6. Pese embora as competências não possam ser circunscritas aos conteúdos abordados na formação académica, **a formação contínua e/ou a reprodução de ações não conferem a qualificação para o exercício de cuidados especializados em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica**.
7. Os **Enfermeiros de Cuidados Gerais não possuem** o nível de **preparação para substituir os EESMO na área dos cuidados especializados**.
8. Os enfermeiros são responsáveis pelas decisões que tomam e pelos atos que praticam, pelo que **quando ultrapassam o âmbito das suas áreas de competências definidas e legisladas**, submetem-se ao arbítrio das entidades reguladoras, especificamente a OE.

Nos termos do n.º 5, do artigo 42º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, publicado no Decreto-Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

Relator(es): MCEESMO

Aprovado: Na reunião ordinária do dia 25/09/2020

Peł A Mesa do Colégio da Especialidade de
Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica



Irene Cerejeira
(Presidente)